



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.001033/2003-17
Recurso nº 162.571 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.105 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO JOSÉ MONTEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

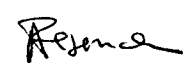
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NELSON MALLMANN – Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE – Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 59 a 63, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$35.064,63, acrescido de multa de ofício agravada e juros de mora.

A autuação decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 67 e 68), acatada como tempestiva. Alegou, consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 500 e 501):

“Venho por meio desta solicitar a impugnação do auto de infração acima referenciado tendo como base nos argumentos abaixo relacionados:

1 – Sou arquiteto que tenho como trabalho serviços de projeto e administração de obras, sendo que esta sistemática de construção consiste em um orçamento de valores prévios, que pode ser de reforma ou construção, onde é estipulada uma ordem de grandeza do valor de material e mão-de-obra a serem gastos no projeto pretendido.

2 – Uma vez aprovado o orçamento e projeto, se dá início da obra onde a mão-de-obra é de terceiro e as compras de material são efetuadas e gerenciadas pelo responsável técnico, no caso minha pessoa. Os pagamentos acontecem semanalmente, no caso da mão-de-obra e o material é de acordo com o fornecedor e a melhor condição de preço.

3 – Desta forma os pagamentos destes eventos eram feitos pela minha pessoa, aos fornecedores, este dinheiro pago aos fornecedores eram depósitos feitos pelos proprietários em minha conta corrente do banco Bradesco 40790-9 agência 0480, conforme os relatórios de gastos eram apresentados aos proprietários, para efeito de facilidade e conforto do proprietário não precisar ter preocupações e atropelos, uma vez que os empreiteiros o recebem em dinheiro e assim por diante.

4 – Assim como forma de comprovar que os valores que entraram na minha conta em sua grande maioria não efetivamente declarados, foram efetuados por inocência de que esta prática poderia reverter contra a minha pessoa, sem nenhum intuito de burlar a Receita Federal.



5 – Como prova deste procedimento estou anexando a esta os comprovantes das obras do período de 1998, compostos de: orçamento ao cliente, planilhas de controle de gastos da obra, recibos de terceiros e recebimentos específicos para os pagamentos relacionados nas planilhas, bem como os recibos localizados das compras efetuadas.

Contando com a compreensão de V. Sas. e ao dispor para outros informes que se façam necessários, solicito deferimento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 502 e 503):

“(…) Com o intuito de comprovar suas alegações, o autuado anexou os documentos de fls. 94/593.

Os documentos anexados referem-se a relatórios, planilhas de gastos, orçamentos, “recibos de pagamentos a terceiros”, “recibos de pagamento do proprietário” e recibos de compra de materiais referentes a obras efetuadas no Condomínio Rosário de Fátima (Rose Quilici) e no Jardim Amapola (Gerson Acedo).

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a maioria das notas fiscais e dos orçamentos/pedidos juntados ao processo foram emitidos em nome da empresa – Bragança Arquitetura e Construções Ltda, CNPJ 60.473.451/0001-78 – da qual o contribuinte é sócio. Verifica-se, ainda, que, para comprovar os depósitos/créditos na conta-corrente nº 40790-9, agência 0480 do Banco Bradesco S/A, o contribuinte juntou aos autos somente recibos de pagamentos emitidos por ele próprio e nada mais.

No presente caso, a simples e tão-somente apresentação de recibos emitidos pelo próprio contribuinte não é prova suficiente para comprovar a origem dos recursos mantidos em sua conta-corrente. Ademais, há que se ressaltar que do confronto entre os valores dos depósitos e dos recibos emitidos pelo contribuinte, não se verificam coincidências de datas e valores.”

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

R

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2007 (fls. 508), o contribuinte apresentou, em 13/08/2007, o Recurso de fls. 514 a 525, argumentando, em síntese, que:

- Foi autuado com base em depósitos bancários, tendo sido considerados 100% dos valores depositados na conta corrente 40.790-9, mantida no Banco Bradesco, que é conjunta com sua esposa, Patrícia Pessoa, CPF 063.544.888-27, optante por declaração em separado.
- Além da desconconsideração do fato de a conta ser conjunta, não foram excluídos créditos objeto de estorno (R\$ 3.000,00, em 17/02/1998 e R\$ 113,80, em 31/03/1998).
- Assim, ainda que se desconsiderasse, como foi o caso, os rendimentos tributáveis declarados pelo interessado (R\$ 17.266,18), feitas as correções de cálculos para a exclusão dos créditos estornados, o total que se encontra, R\$ 127.933,52, dividido pelos titulares da conta, ficaria inferior aos R\$ 80.000,00 previstos na legislação de regência.
- Ademais, não houve a comprovação da existência de acréscimo patrimonial, não podendo se falar em fato gerador do imposto de renda consoante doutrina e julgados do Primeiro Conselho de Contribuinte que invoca.
- Incabível se falar em correção do débito fiscal pela taxa Selic.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 527, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado apresenta algumas razões para a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Fortaleza/CE. Uma delas é que se fossem observados os mandamentos contidos nos §§ 3º e 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não haveria o que ser lançado.

Isso posto, confira-se o estabelecido acerca da matéria em litígio, no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na



tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).” (Grifos acrescidos)

No caso, conforme alegado, os depósitos bancários de origem não comprovados são referentes conta corrente 40.790-9, mantida no Banco Bradesco, que não é de titularidade exclusiva do interessado (fls. 38 a 54). Também é procedente a informação de Patrícia Pessoa, CPF 063.544.888-27, esposa, optou por apresentar declaração em separado (fls. 87 a 89).

Compulsando-se os autos, verifica-se que os depósitos bancários objeto de lançamento são todos inferiores a R\$ 12.000,00 (fls. 56 a 58) e totalizam R\$ 131.047,32 (fls. 59). Assim, observado ainda o disposto no § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito, a parcela que deveria ter sido imputada ao interessado corresponde a R\$ 65.523,66 (50% dos depósitos de origem não comprovada), estando, portanto, fora do campo de incidência da presunção.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE



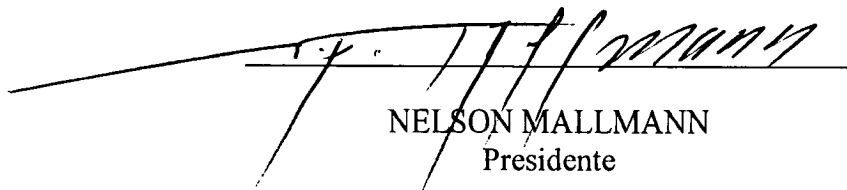
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13839.001033/2003-17
Recurso nº: 162.571

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.105.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional